

RESPONSABILIDADE EDUCACIONAL: PONTOS E CONTRAPONTO

EDUCATIONAL RESPONSIBILITY: POINTS AND COUNTERPOINTS

RESPONSABILIDAD EDUCATIVA: PUNTOS Y CONTRAPONTO

**Danilo Trombetta Neves*

***Cristiano Amaral Garboggini Di Giorgi*

RESUMO: Este artigo comporta parte da pesquisa sobre os projetos de lei versando sobre a responsabilidade educacional, com ênfase na promoção de uma educação básica pública com padrão mínimo de qualidade. A metodologia adotada foi a análise documental. O objetivo reside na verificação de eventual colaboração de uma lei de responsabilidade para a melhoria da qualidade da educação básica pública. A pesquisa revelou que os projetos são deficientes no que diz respeito à promoção da educação, estando superados pelo atual Plano Nacional de Educação. Outrossim, nota-se que o direito fundamental à educação básica pública constitui-se barreira ao retrocesso legislativo, principalmente para que não sejam consideradas suspensões de transferências voluntárias da União aos demais entes federados, ainda que não alcançadas as metas previstas em processo nacional de avaliação.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade Educacional. Educação Básica Pública. Promoção da Educação. Avaliação. Financiamento.

INTRODUÇÃO

O Brasil presenciou nas últimas décadas o processo de democratização do ensino, entendido como o acesso de ampla maioria da população jovem, e também daqueles que não tiveram oportunidade na idade adequada, aos estabelecimentos de ensino público. Do mesmo modo, o período do ensino obrigatório foi ampliado, assim como houve um aumento da permanência dos alunos nos bancos escolares.

Todavia, esta revolução social e educacional não veio acompanhada da devida política e estrutura para proporcionar aos seus beneficiários um padrão de qualidade, apontado pela Constituição Federal de 1988 e legislação educacional correlata, razão pela qual perduram as discussões em torno do tema, inserindo-se nesta quadra a responsabilidade educacional.

* Procurador Federal (Membro da Advocacia-Geral da União – AGU). Mestre em Educação (PPGE/FCT-UNESP). E-mail: danilotn@hotmail.com.

** Graduação em Física pela USP (1979), mestrado em Educação: História, Política, Sociedade pela PUC/S.P. (1987) e doutorado em Educação pela USP (1992). Professor Titular aposentado (FCT/UNESP) e atua no PPGE (FCT/UNESP). E-mail: digiorgi@fct.unesp.br.

Portanto, o desafio do processo de democratização da escola é apresentar melhorias constantes na busca de um padrão mínimo de qualidade, sendo que “[...] o momento atual da Educação Brasileira traduz para seus profissionais duplo desafio: garantir o processo de democratização e aperfeiçoar a qualidade” (LEITE et al., 2010, p. 102).

Assim, a pesquisa desenvolvida no mestrado (PPGE/FCT-UNESP), e aqui apresentada, voltou-se para o estudo dos projetos de Lei de Responsabilidade Educacional, com o objetivo de se detectar em que medida uma eventual aprovação legislativa poderá concretizar-se como instrumento de melhoria da qualidade da educação.

Para o desenvolvimento da temática foi analisado o projeto de lei (PL) 7.420/2006, de autoria da professora e ex-Deputada Federal Raquel Teixeira (PSDB/GO), em torno do qual orbitam outros 17 projetos.

Em 12 de dezembro de 2013, a Comissão Especial designada pelo Plenário da Câmara dos Deputados Federais, por meio de seu relator, o ex-Deputado Federal Raul Henry (PMDB/PE), apresentou Parecer ao PL 7.420/2006, pugnando pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do referido projeto de lei e demais projetos apensados e nomeados acima, com a ressalva do não acolhimento de previsão de suspensão de transferências voluntárias da União, para a educação, forte no artigo 25, §3º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Na análise dos principais projetos de lei, considerando que alguns apresentavam idêntico ou similar conteúdo, a pesquisa de mestrado identificou três eixos temáticos: 1) qualidade e promoção da educação; 2) avaliação, metas de desempenho e financiamento; 3) responsabilização dos agentes públicos. Assim, para conduzir nossas reflexões, esse artigo foi estruturado em torno destes três eixos.

1. QUALIDADE E PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO

O PL 7.420/2006 apresenta a seguinte rubrica: “Dispõe sobre a qualidade da educação básica e a responsabilidade dos gestores públicos na sua promoção”. De início, observa-se a inarredável aproximação dos temas qualidade e promoção da educação e responsabilidade dos agentes públicos.

A análise da Constituição Federal (CF/1988)¹ e Lei de Diretrizes e Bases da Educação

¹CF/88: Art. 205. A **educação**, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao **pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho**. Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes

Nacional (LDB, 9.394/1996)² indica a evolução constitucional e legislativa do assunto.

Beisiegel (2005, p. 121) afirma que a democratização do ensino compreendida como acesso das massas aos bancos escolares, com todas as suas vicissitudes, “já evidenciou avanços na qualidade do ensino”.

Paro (2007) compreende que a função da escola sintetiza-se na formação do cidadão em sua dupla dimensão: individual e social. Pois, para o autor, enquanto a “[...] primeira dimensão exige a assunção do homem como sujeito (autor, portador autônomo de vontade), a segunda assume a necessidade de convivência livre (entendida a liberdade como construção histórica) entre os sujeitos individuais e coletivos” (PARO, 2007, p.33).

A discussão sobre a qualidade da educação básica pública é marcada por posições antagônicas. A primeira posição pode ser descrita como civil democrática por considerar a educação em geral e a escolar em particular como processo de formação cidadã, visando o exercício de direitos e obrigações típicos da democracia. Já a segunda posição é descrita como produtivista, por conceber a educação escolar como simples preparação dos indivíduos para o ingresso, da melhor forma possível, na divisão social do trabalho. Educar consistiria em instruir e desenvolver faculdades que habilitem o educando a integrar o mercado de trabalho o mais vantajoso possível (LEITE; DI GIORGI, 1995, p. 316-317).

Desta forma, ao se pensar numa Lei de Responsabilidade Educacional deve-se ter em discussão o modelo ou tipo de qualidade almejada, como demonstrado no referencial teórico. No presente artigo, adota-se a concepção civil democrática.

Cumprir registrar que o processo de aferição da qualidade ou desempenho escolar mediante testes em larga escala volta-se para o modelo produtivista, de inspiração neoliberal.

Na esteira desse raciocínio, os projetos 7.420/2006, 1.680/2007, 413/2011 e 450/2011, assim como o projeto substitutivo do relator da Comissão Especial, apresentaram medidas voltadas para a promoção da educação básica pública, contemplando formação e plano de carreira do magistério público, jornada de trabalho, plano de educação, infraestrutura escolar, gestão democrática e avaliação do desempenho dos profissionais do magistério.

Estas medidas foram anteriormente preanunciadas por expertos do assunto. No ponto, é

princípios: [...] VII - garantia de padrão de qualidade.

² LDB: Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...] IX - garantia de padrão de qualidade; Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: [...] IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem. (BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, grifo nosso).

conveniente mencionar a preocupação de Gomes (2008, p. 11), enfatizando a imprescindível reforma do Estado, com adoção de condições simples, palpáveis e visíveis, para que toda escola funcione:

- 1 – Profissionais titulados, desde que os títulos representem competência;
- 2 – Instalações e equipamentos mínimos, em bom estado de conservação e funcionamento;
- 3 – Materiais indispensáveis: livros, inclusive didáticos, e material escolar;
- 4 – Cumprimento de tempo letivo necessário para a aprendizagem.

O segundo aspecto a ser considerado reporta-se ao Princípio Constitucional da Eficiência aplicado à Administração Pública. Com efeito, é imperioso observar a consideração de Di Pietro (2009, p. 82) ao distinguir o “[...] modo de atuação do agente público”, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados, do “modo de organizar, estruturar e disciplinar a Administração Pública”, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.

A Administração Pública enquanto poder público em toda a sua amplitude necessita prover a organização e a estrutura elementar para a garantia de um padrão mínimo de qualidade da educação básica pública. Isto implica adoção de medidas de impacto na política, na administração, no orçamento, na comunicação e em setores correlacionados dos entes federados em relação ao serviço público denominado educação.

A responsabilidade pelo padrão mínimo de qualidade não pode recair exclusivamente sobre aqueles agentes públicos reconhecidamente caracterizados como profissionais da educação que atuam na ponta do organograma/sistema.

Com maestria e propriedade na temática, Cury (2011, p. 3, grifo do autor) acentua que:

Esse poder jurisdicional de uma autoridade pública existe para traduzir do melhor modo o que diz o termo *autoridade*. Etimologicamente, tal termo procede do verbo latino *augere* e quer dizer *crecer*. A autoridade pública está investida de poder a fim de gerar condições para que as pessoas, na qualidade de cidadãos, *creçam* de modo a desenvolverem suas personalidades, participarem ativamente da sociedade em que vivem e serem profissionalmente inseridos no mundo do trabalho.

Qualquer que seja a redação final de uma eventual Lei de Responsabilidade Educacional a ser aprovada esta deve contemplar a perspectiva do atendimento do direito fundamental à educação com padrão mínimo de qualidade por meio do provimento de condições estruturantes por parte do Estado. Esta deve ser a tônica, a promoção da educação.

Destaca-se, neste ponto, a constatação de dados estatísticos relacionados com o rendimento escolar e a infraestrutura e funcionamento das escolas: “[...] Como tem sido observado nas diferentes edições do SAEB/Prova Brasil, em geral, a média do desempenho dos

alunos decresce daqueles que estudam em escolas com ótimas condições para aqueles em escolas com péssimas condições de infraestrutura e funcionamento” (DINIZ; FONTANIVE; KLEIN, 2013, p. 550).

A Lei 13.005/2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação (PNE), já nas suas diretrizes (artigo 1º), previu no inciso VIII o estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto (PIB), que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade. (BRASIL, 2014).

Do mesmo modo, o artigo 10 do PNE é diretivo ao prever que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Em suma, a questão da qualidade da educação e sua promoção envolve o tratamento doutrinário, político, administrativo, financeiro e funcional, sem os quais as condições para sua efetivação não ocorrerão.

2. AVALIAÇÃO, METAS DE DESEMPENHO E FINANCIAMENTO

O segundo aspecto a ser observado no debate relaciona-se diretamente com a propositura de avaliações, metas de desempenho e financiamento da educação. Debruçaram-se sobre esta temática os projetos de lei 7.420/2006, 1.680/2007, 413/2011, 450/2011 e 5.519/2013, assim como o projeto substitutivo do relator da Comissão Especial.

De modo sintético, os projetos enunciam que a qualidade da educação deva ser aferida periodicamente por processo nacional de avaliação do rendimento escolar, estipula um sistema de acompanhamento dos resultados em cada ente federado com elevação de recursos financeiros quando não se observarem avanços, condicionam as transferências voluntárias aos esforços dos entes federados e apontam o papel supletivo da União, e, por fim, prescrevem a suspensão das transferências voluntárias aos entes federados que descumpram a lei.

A LDB já previa em seu artigo 9º, inciso VI, a competência da União para “assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria

da qualidade da educação”³.

Sobre a “avaliação e metas de desempenho”, merece destaque a regulamentação introduzida no ordenamento jurídico pátrio por meio do PNE, estipulando que:

Art. 11. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino.

§ 1º O sistema de avaliação a que se refere o caput produzirá, no máximo a cada 2 (dois) anos:

I - indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos (as) estudantes apurado em exames nacionais de avaliação, com participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos (as) alunos (as) de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada escola, e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica;

II - indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos (as) profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes.⁴

O objetivo da regulamentação de um Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica está justamente no fornecimento de informações para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas. De modo mais preciso, só se justifica a existência de tais informações se prestarem à *orientação das políticas públicas*. Deste modo, é imperioso concluir que as avaliações, por lei, estão direcionadas exclusivamente ao aperfeiçoamento e elaboração das políticas públicas.

Outrossim, evidencia-se este caráter democrático e republicano ao estatuir que o sistema será operacionalizado por meio de dois indicadores. Um indicador de *rendimento escolar*, referente ao desempenho dos (as) estudantes, apurado em exames nacionais de avaliação, com participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos (as) alunos (as) de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada escola, e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica. Outro indicador de *avaliação institucional*, relativo a características como o perfil do alunado e do corpo dos (as) profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras características.

O projeto substitutivo previu no artigo 5º a utilização do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) como exame nacional a ser considerado na aferição da qualidade da educação nas redes. Referido índice, como sabido, foi implementado pelo Decreto nº 6.094, de

³ BRASIL. Lei n. 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

⁴ BRASIL. Lei n.13.005 de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação.

24 de abril de 2007, no bojo do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação. O IDEB constitui-se por um conjunto de índices, sendo um para os anos iniciais (1º ao 5º) outro para os anos finais (6º ao 9º) do ensino fundamental, e um terceiro para o ensino médio. Para a obtenção dos índices são conjugadas medidas relativas à movimentação escolar (indicador de rendimento associado às taxas de aprovação) e ao desempenho dos alunos nas disciplinas de língua portuguesa e matemática (obtido a partir do SAEB/Prova Brasil nos últimos anos escolares dos três segmentos – 5º e 9º do ensino fundamental e 3ª série do ensino médio).

Contudo, os §§ 1º e 2º, ambos do artigo 11, do PNE⁵, afastaram textualmente a indicação do IDEB como exclusivo instrumento de avaliação da qualidade, obrigando a existência e divulgação pormenorizada tanto dos indicadores de *rendimento escolar* quanto dos indicadores da *avaliação institucional*. O texto é explícito ao apontar o alcance limitado do IDEB tão somente aos indicadores de rendimento escolar.

Assim, os indicadores de *avaliação institucional*, compreendendo características como o perfil do alunado e do corpo dos (as) profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes, não poderão estar ausentes da previsão de institucionalização de avaliação nacional por uma eventual Lei de Responsabilidade Educacional. O tema foi analisado no artigo “IDEB: limites e ilusões de uma política educacional” por Almeida, Dalben e Freitas (2013, p. 1156-1157):

O fator “desempenho” está associado ao aproveitamento cognitivo dos alunos, em especial em Língua Portuguesa e Matemática, e o fator “rendimento” ao fluxo escolar, determinado a partir da taxa de aprovação medida através da razão entre o tempo necessário para conclusão da etapa de escolarização e o tempo de duração efetivamente despendido para concluí-la. A pretensão do Ideb de sumarizar a qualidade de ensino oferecida a partir desses dois fatores não parece viável, já que incapaz de refletir a realidade das instituições, não apenas pelo que o índice deixa de considerar, em especial o NSE da população atendida, mas também pela forma como mede esses aspectos. [...]. Observando-se a influência das diferenças sociais dos alunos no desempenho escolar e conseqüentemente no trabalho desenvolvido pela escola e sua eficácia, encontra-se nas análises de Bourdieu (1998) outro fator importante: a questão cultural. Ele evidencia que, embora o aspecto econômico seja importante para a análise da questão, há também a dimensão cultural que, como um bem capaz de favorecer o desenvolvimento dos estudantes na escola, transforma-se em um tipo de capital que pode ser mobilizado para influenciar o sucesso escolar: aspecto que chamou de “capital cultural”. Por este viés, entende-se que as diferenças socioeconômicas e culturais devem compor uma análise explicativa da diferença de desempenho dos alunos, já que não considerá-las significaria, muitas vezes, atribuir o título de boa escola a instituições que, como única e verdadeira diferenciação em relação a outras, possui alunos de maior capital socioeconômico e cultural. [...] Esse percurso é perigoso,

⁵ BRASIL. Lei n.13.005 de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação.

pois acaba trazendo um movimento de responsabilização unidirecional da escola e de seus profissionais sem que a eles sejam dadas as condições objetivas de melhoria da qualidade do ensino ofertado à população. (ALMEIDA, DALBEN, FREITAS (2013, p. 1156-1157).

Decorre desta análise que a elaboração dos índices deve contemplar o contexto em que a escola realiza seu trabalho, já que o nível socioeconômico (NSE) dos alunos é a variável e se relaciona com as notas, tendo a maior parte de sua variabilidade explicada pelos fatores externos à escola. Caminhou nesse sentido a previsão do artigo 11, § 1º, inciso II, do PNE.⁶

Neste compasso insere-se novamente o Princípio Constitucional da Eficiência aplicado à Administração Pública, aqui entendida como a responsável pela educação básica pública.

Advém de Carvalho Filho (2009, p. 29) a preocupação com o *controle* da observância do princípio da eficiência, o que se relaciona com a avaliação e metas da educação. Para o autor, como mencionado em tópico específico, a eficiência relaciona-se com o *modo* pelo qual se processa o desempenho da atividade administrativa, vinculando-se diretamente com a conduta dos agentes. Já a eficácia está relacionada com os *meios e instrumentos* empregados pelos agentes no exercício de seus misteres na administração; influenciando aqui as condições disponibilizadas ou faticamente vividas pela Administração Pública na educação. E, por fim, a efetividade é voltada para os *resultados* obtidos com as ações administrativas. Referido autor bem leciona que nem sempre uma conduta eficiente poderá lograr bons resultados. A notória escassez de *meios e instrumentos* pode comprometer a eficácia, impactando diretamente os resultados, principalmente por conta de uma pálida estrutura política da educação compartilhada pela União, Estados Federados, Distrito Federal e Municípios.

Sobre o tema avaliação, vale ressaltar a proposta do projeto de lei nº. 5.519/2013⁷ que enfatiza a criação do Sistema Nacional de Educação (SNE), pautado nos seguintes princípios:

Art.2º O SNE será organizado obedecendo os seguintes princípios:

- a) unidade nacional, com respeito à autonomia dos entes federados;
- b) solidariedade federativa;
- c) diretrizes educacionais comuns a todo o território nacional, com a perspectiva a superação das desigualdades regionais, respeitadas e apoiadas as iniciativas locais;
- d) gestão democrática; através dos Conselhos Escolares nas unidades de ensino, Conselhos Municipais, Estaduais e as respectivas Conferências.
- e) regulação, normatização, supervisão e avaliação dos estabelecimentos de ensino públicos e privados, a partir de sistema nacional definido pelo Plano Nacional de Educação;
- f) justiça social, igualdade, inclusão e respeito à diversidade;
- g) transparência e submissão aos controles interno, externo e social;
- h) harmonização dos planos decenais de educação de todas as esferas federativas;

⁶ BRASIL. Lei n.13.005 de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação.

⁷ Proposta pelo Deputado Federal Paulo Rubem Santiago (PDT/PE).

- i) estabelecimento de fóruns e instâncias intergovernamentais de discussão, negociação e deliberação;
- j) proibição do retrocesso, entendida como a garantia do direito às prestações educacionais já obtidas em cada sistema, vedada sua supressão ou diminuição.⁸

O referido projeto de lei faz menção expressa à regulação, normatização, supervisão e avaliação dos estabelecimentos de ensino públicos e privados, a partir de sistema nacional definido pelo PNE.

No tocante ao financiamento da educação, constou na LDB⁹ em seu artigo 74, “caput”, que a União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabeleceria padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Em complemento, o atual PNE trouxe importantíssimos avanços legislativos, que deverão embasar a discussão de eventual Lei de Responsabilidade Educacional. A tão almejada colaboração da União com os demais entes federados está preconizada no artigo 7º:

Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º Caberá aos gestores federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PNE.

§ 2º As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º Os sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios criarão mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PNE e dos planos previstos no art. 8º.

§ 4º Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnicoeducacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

§ 5º Será criada uma instância permanente de negociação e cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 6º O fortalecimento do regime de colaboração entre os Estados e respectivos Municípios incluirá a instituição de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação em cada Estado.

§ 7º O fortalecimento do regime de colaboração entre os Municípios dar-se-á, inclusive, mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.¹⁰

O ato normativo em questão previu ainda a criação de uma instância permanente de

⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 5.519/2013**. Brasília, 2013.

⁹ BRASIL. Lei n. 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

¹⁰ BRASIL. Lei n.13.005 de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação.

negociação e cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (parágrafo 5º), bem como incumbiu aos gestores federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas no PNE (parágrafo 1º).

Para efetivação do financiamento, na Meta 20 (PNE) foi estabelecido, com intuito de ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto - PIB do País no 5o (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.

Cabe aqui frisar que o Custo Aluno Qualidade (CAQ) foi referenciado como parâmetro para instrumentalizar o financiamento da educação de todas as etapas e modalidades da educação básica, a partir do cálculo e do acompanhamento regular dos indicadores de gastos educacionais com investimentos em qualificação e remuneração do pessoal docente e dos demais profissionais da educação pública, em aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino e em aquisição de material didático-escolar, alimentação e transporte escolar. Com esta preocupação, o PNE demonstra o interesse em promover, dentro do decênio, diversas condições estruturantes que se relacionam diretamente com a elevação do padrão mínimo de qualidade, para além do binômio professor-aluno.

Registre-se ainda a importante previsão contida na estratégia 20.10 do PNE no sentido de que “caberá à União, na forma da lei, a complementação de recursos financeiros a todos os Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não conseguirem atingir o valor do CAQ¹¹ e, posteriormente, do CAQ”. Esta previsão legal impulsiona a articulação política e econômica no sentido de se efetivar a cooperação e complementação da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Percebe-se que toda a construção do PNE não vincula o financiamento da educação com o atingimento de metas de desempenho. A razão, implícita nestes documentos, reside na própria fundamentalidade do direito à educação, não permitindo retrocessos legislativos.

Consta do PL nº 7.420/2006 a vinculação das transferências voluntárias da União à comprovação de esforços efetivamente realizados e às melhorias de desempenho efetivamente evidenciadas pelo processo de avaliação nacional (artigo 3º). Do mesmo modo, consta a suspensão das transferências voluntárias da União ao Estado ou Município caso haja descumprimento do disposto no projeto (artigo 5º). Assim, os entes federados somente

¹¹ Custo Aluno Qualidade Inicial.

poderiam receber tais transferências se cumpridas as exigências. (BRASIL, 2006)

No voto do Relator da Comissão Especial, no tópico relacionado com a constitucionalidade, juridicidade e adequação orçamentária e financeira, a única ressalva feita operou-se em relação ao aspecto orçamentário e financeiro, para afastar os artigos dos projetos de lei 7.420/2006, 1.680/2007, 413/2011 e 450/2011 no tocante à penalidade de suspensão de transferência voluntárias da União voltadas para a educação, aos entes federados que não cumprirem as disposições previstas nas normas propostas.

O voto embasou-se na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)¹², que excepciona no artigo 25, § 3º, a suspensão das transferências voluntárias para as ações na área de educação, saúde e assistência social, no caso de não cumprimento das exigências prescritas no § 1º, do mesmo artigo mencionado. A não acolhida da referida penalização está em total consonância com a garantia, a promoção e a proteção do direito fundamental à educação básica pública, merecendo registro. A previsão de suspensão das transferências voluntárias macula diretamente o direito fundamental à educação, obstaculizando todo o processo de ampliação deste direito e influenciando negativamente nas conquistas políticas, sociais e jurídicas.

Com sensibilidade, Ximenes (2012, p. 358) chama a atenção para esta incongruente proposta:

Se algumas das medidas previstas podem parecer interessantes, principalmente a previsão de elevação do gasto por aluno, outras acabam punindo duplamente a coletividade, e não exatamente os responsáveis, como fica evidente na hipótese de suspensão das transferências voluntárias aos entes federados que não alcancem as metas acadêmicas ou não respeitem as demais disposições.

A mens legis objetivou proteger os direitos fundamentais da educação, saúde e assistência social, ainda que os ocupantes dos cargos públicos não desempenhem a contento, em algum momento histórico, a função administrativa. Agiu bem o legislador ao estabelecer esta salvaguarda, bem como o relator da Comissão Especial, ao afastar do projeto Substitutivo a previsão de suspensão das transferências de recursos.

De todo modo, eventual projeto de lei deve debruçar-se sobre as hipóteses de financiamento e promoção da educação, sem vinculação a metas de desempenho. A vinculação a metas de desempenho não se coaduna com os princípios constitucionais garantidores da educação básica pública, nem com os princípios que devem nortear a atuação dos agentes

¹² BRASIL. **Lei Complementar nº 101**, de 04 de maio de 2000. Aprova a Lei de Responsabilidade Fiscal.

públicos promotores de sua qualidade.

3. RESPONSABILIZAÇÃO EDUCACIONAL

O derradeiro ponto a ser esquadrihado é o da responsabilização propriamente dita na seara educacional. Os projetos de lei nº 7.420/2006, 247/2007, 600/2007; 1.680/2007; 8.039/2010; 413/2011; 450/2011; 1.915/2011; 5.647/2013, fizeram menção à responsabilidade dos agentes públicos, podendo caracterizar crime de responsabilidade, infração político-administrativa e ato de improbidade.

O projeto de lei nº 8.039/2010¹³, de autoria da bancada governista, estipula a inclusão na Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1984) da espécie “ação civil pública de responsabilidade educacional”. Contudo, exclui do objeto de referida ação civil pública “o alcance de metas de qualidade aferidas por institutos oficiais de avaliação educacional”.

Contribui novamente para a construção do arcabouço argumentativo o festejado doutrinador Cury (2011, p. 3, grifo do autor), ao conceituar responsabilidade:

Por *responsabilidade* deve-se entender a obrigação que pesa sobre um sujeito em satisfazer uma prestação (social) que lhe é positivamente atribuída. Cumprir encargos, desempenhar atribuições confiadas a um administrador público é uma obrigação que não sendo fielmente cumprida responde, e (é responsabilizado) por eventuais omissões ou irregularidades.

Para Freitas (2011, p. 3), duas concepções de responsabilização estão presentes e permeiam os embates políticos em torno dos projetos de lei. A primeira concepção está voltada para a “responsabilização de cima para baixo, baseada em leis que regulam não só idoneidade das relações financeiras, mas que incluem o controle de metas na escola”. Nesta perspectiva, a lei de responsabilidade educacional criará condições para que os estados possam produzir legislação específica que fiscalize a obtenção de metas pelas escolas e permita sua associação a consequências (bônus ou demissão, privatização, etc.). A segunda concepção está baseada em uma “responsabilização participativa e democrática, ancorada no envolvimento de todos os responsáveis pela questão educativa na escola e nos sistemas educacionais”. Para esta visão, a lei de responsabilidade educacional não deveria tratar do controle de metas acadêmicas, concepção adotada no presente arrazoado.

Na perspectiva produtivista, o sistema de responsabilização envolve três elementos: testes para os estudantes, divulgação pública de desempenho da escola e recompensas e sanções. As

¹³ BRASIL. **Projeto de Lei 8.039/2010**. Câmara dos Deputados. 2010.

recompensas e sanções compõem o caráter meritocrático do sistema, somadas à própria divulgação pública dos resultados das escolas, posto que vinculam alguma recompensa ou sanção.

Freitas (2012, p. 385) afirma que os efeitos da meritocracia, quando aplicada aos professores ou à escola, são mais questionáveis ainda. Primeiro, porque penalizam exatamente os melhores professores por considerarem que sua motivação para trabalhar se restringe ao desejo de ganhar mais dinheiro, quando, sem descartar este motivador, o que mais move o professor é o próprio desenvolvimento do aluno. Segundo, porque expõem todos os professores a sanções ou aprovações públicas, desmoralizando a categoria. Terceiro, porque são aplicados métodos de cálculo para identificar os melhores e os piores professores que são inconsistentes não só ao longo do tempo, como sob várias opções de modelos de análise. E, por fim, porque os resultados mostram que a meritocracia não tem maiores impactos na melhoria do desempenho dos alunos e acarreta graves consequências para a educação.

Nos casos de descumprimento de obrigações, a Lei da Ação Civil Pública tem sido utilizada em larga escala para a efetivação do direito fundamental à educação, com respaldo judiciário impondo algumas obrigações de fazer, notadamente quanto ao acesso e condições no ensino público fundamental, e mais recentemente à educação infantil pública.

Considerando a gama de legislação relacionada com punibilidade dos agentes públicos (CURY; FERREIRA, 2010, p. 137), o PL 7.420/2006 remetia a responsabilização pela infração político-administrativa e pelo ato de improbidade administrativa às correlatas legislações, apenas prevendo a aplicação de pena de multa ou com prazo definido em dobro.

A proposta substitutiva apresentada pelo relator Raul Henry prende-se às obrigações exigíveis por meio da Ação Civil Pública (ACP), acolhendo a proposta da banca governista para especificar a criação de uma “Ação Civil Pública Educacional”. Para melhor entendimento, transcreve-se os capítulos 3 e 4 do referido projeto substitutivo:

Capítulo 3 - Da responsabilização

Art. 4º A responsabilização pelo cumprimento das metas definidas no Plano Nacional de Educação em vigência, no âmbito das responsabilidades de atuação prioritária de cada ente federado em matéria educacional, será proporcional à relação entre o tempo de mandato do chefe do Poder Executivo e o tempo total previsto para atingimento das metas.

Art. 5º O retrocesso injustificado na qualidade da rede de educação básica, decorrente da falta de cumprimento dos requisitos de padrão de qualidade definidos na legislação, ensejará a aplicação do disposto no art. 6º desta lei.

§ 1º O retrocesso da qualidade da educação básica, referido no “caput”, será medido objetivamente pela comparação do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), calculado pelo Ministério da Educação, atingido no final de cada gestão do Chefe do Poder Executivo com o IDEB do final da gestão imediatamente anterior.

§ 2º Os exames nacionais periódicos realizados pela União para a obtenção do IDEB

ocorrerão, necessariamente, em anos ímpares, com a obrigatória divulgação dos resultados até o dia 31 de dezembro do respectivo ano.

§ 3º É dever dos estados, do Distrito Federal e dos municípios assegurar a participação de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos alunos de cada escola de sua rede pública nos exames de avaliação utilizados para a aferição do IDEB.

§ 4º Não importará na aplicação do disposto no “caput” o retrocesso na qualidade da educação básica decorrente de força maior ou de caso fortuito, desde que comprovado simultaneamente que:

a) houve priorização na alocação dos recursos públicos para o aprimoramento da qualidade da educação básica pela respectiva unidade de Federação;

b) foram garantidos todos os insumos e processos mencionados no art. 1º desta lei.

§ 5º É dever da União assegurar assistência técnica aos estados e municípios cujo valor do IDEB apresentar declínio em relação ao observado na avaliação anterior.¹⁴

Capítulo 4 - Da Ação Civil Pública de Responsabilidade Educacional

Art. 6º A Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 3º-A. Caberá ação civil pública de responsabilidade educacional para cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, sempre que ação ou omissão da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios comprometa ou ameace comprometer a plena efetivação do direito à educação básica pública.

Parágrafo único. A ação civil pública de responsabilidade educacional tem como objeto o cumprimento das obrigações constitucionais e legais relativas à educação básica pública, bem como a execução de convênios, ajustes, termo de cooperação e instrumentos congêneres celebrados entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observado o disposto no art. 211 da Constituição.”¹⁵

Entretanto, a previsão de responsabilização reforça a ideia punitiva, em contraposição à proposta de promoção, posto que qualquer desvio de conduta do agente público encarregado de garantir uma educação básica pública com padrão de qualidade já passível de responsabilização administrativa, civil e penal, como esposado. Do exposto, o projeto substitutivo encampou a ênfase no caráter sancionatório, ainda que por meio da adoção da responsabilidade genuinamente civil, por meio da tipificada ação civil pública.

A promoção da educação básica pública com padrão de qualidade mereceria a adoção de medidas de financiamento, cooperação técnica e gestão democrática, tendo nestes pilares os esteios de uma mudança estrutural no panorama educacional, afastando-se a motivação do empenho em virtude de eventual responsabilização. O PNE apresenta fortes articulações nesse sentido, suplantando os projetos de lei de responsabilidade educacional em trâmite.

Assim, a Lei de Responsabilidade Educacional (LRE) deve se ater precipuamente de articular elementos políticos, administrativos, financeiros e pedagógicos para a promoção da educação básica pública com padrão mínimo de qualidade, como arrazoado.

¹⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Parecer do Relator da Comissão Especial e Projeto Substitutivo ao Projeto de Lei n. 7.420/2006**. Brasília, 2013.

¹⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Parecer do Relator da Comissão Especial e Projeto Substitutivo ao Projeto de Lei n. 7.420/2006**. Brasília, 2013.

CONCLUSÃO

A relevância de eventual lei de responsabilidade educacional está muito mais na perspectiva de promoção dos meios necessários para a efetivação de um padrão mínimo de qualidade para que, em última hipótese, possa se falar em algum tipo de responsabilização.

Neste aspecto, com apoio no Plano Nacional de Educação (PNE), as “avaliações” deveriam ser instrumento voltado ao fornecimento de informações para a aferição da qualidade da educação básica e para a *orientação das políticas públicas*. Assim, é imperioso concluir que as avaliações, por lei, estão direcionadas exclusivamente ao aperfeiçoamento e elaboração das políticas públicas.

Do mesmo modo, evidencia-se este caráter democrático e republicano ao estatuir que o sistema será operacionalizado por meio de dois indicadores. Um indicador de *rendimento escolar*, similar ao existente IDEB e outro indicador de *avaliação institucional*, relativo a características como o perfil do alunado e do corpo dos (as) profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras características relevantes. Neste último indicador verifica-se um importante avanço no tema, pois propicia a abordagem de fatores externos ao ambiente escolar. Frise-se que o PNE afastou textualmente a indicação do IDEB como exclusivo instrumento de avaliação da qualidade, obrigando a existência e divulgação pormenorizada tanto dos indicadores de rendimento escolar quanto dos indicadores da avaliação institucional.

No tocante ao financiamento da educação, o atual PNE, apontando inclusive para a criação de uma Lei de Responsabilidade Educacional, esboça a colaboração da União com e entre os demais entes federados no artigo 7º, sempre com a finalidade da promoção de uma educação básica pública com padrão de qualidade, salientando a presença de gestores federais, estaduais e municipais, adoção de estratégias específicas relacionadas com as respectivas metas, acompanhamento das ações, criação de instância permanente de negociação e cooperação. A Meta 20 (PNE) prevê a ampliação progressiva do investimento público em educação pública. Assim, transparece na construção do PNE a não vinculação do financiamento da educação com o atingimento de metas de desempenho. A razão está na própria fundamentalidade do direito à educação, não permitindo retrocessos legislativos ou fáticos-orçamentários.

Em conclusão, o enfrentamento da temática responsabilidade educacional é de extrema importância e deve pautar-se pela revitalização do direito fundamental à educação, do regime jurídico administrativo no qual está inserida a prestação do direito social à educação pública,

bem como de que a ênfase a ser dada deva ser a promoção de um padrão mínimo de qualidade, por meio de mecanismos políticos, administrativos, financeiros e pedagógicos.

Como salientado, o PNE trouxe significativos avanços legislativos, capazes de contribuir com a articulação e promoção da qualidade da educação básica pública, se implementados seus comandos, apresentando um conjunto normativo superior aos projetos de lei de responsabilidade educacional pesquisados (incluindo-se o Projeto Substitutivo).

Deste modo, evidencia-se que a atual legislação apresenta alguns avanços no caminho da promoção da qualidade da educação básica pública, necessitando mais da cabal concretização das políticas públicas ali veiculadas do que de uma nova lei.

EDUCATIONAL RESPONSIBILITY: POINTS AND COUNTERPOINTS

ABSTRACT: This article comprises of the research on the bills dealing on educational responsibility, with emphasis on promotion of basic public education with minimum quality standard. The methodology was the documentary analysis. The aim lies in checking possible assistance of a law of responsibility for the improvement of public basic education quality. The survey showed that projects are deficient with regard to the promotion of education, being overcome by the current National Education Plan. Moreover, we note that the fundamental right to basic public education constitutes a barrier to legislative setback, mainly so they are not considered suspension of voluntary transfers from the Union to other federal agencies, even if the targets unreached in national evaluation process.

Key-words: Educational Responsibility. Basic Education publishes. Promotion of Education. Evaluation. Financing.

RESPONSABILIDAD EDUCATIVA: PUNTOS Y CONTRAPUNTOS

RESUMEN: Este artículo forma parte de la investigación sobre los proyectos de ley que tratan sobre la responsabilidad educativa, con énfasis en la promoción de la educación pública básica con el estándar mínimo de calidad. La metodología fue el análisis documental. El objetivo radica en la comprobación de la posible asistencia de una ley de responsabilidad por la mejora de la calidad de la educación básica pública. La encuesta mostró que los proyectos son deficientes en cuanto a la promoción de la educación, siendo superados por el Plan Nacional de Educación actual. Por otra parte, observamos que el derecho fundamental a la educación pública básica constituye una barrera para el retroceso legislativo, sobre todo por lo que no se consideran suspensión de las transferencias voluntarias de la Unión a otras agencias federales, incluso si los objetivos no alcanzados en el proceso de evaluación nacional

Palabras-clave: Responsabilidad Educativa. Educación Básica Pública. Promoción de la Educación. Evaluación. Financiamiento.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, L. C.; DALBEN, A.; FREITAS, L. C. de. *O ideb: limites e ilusões de uma política educacional. Educação & Sociedade*. Campinas, v. 34, n. 125, p. 1153-1174, out.-dez. 2013. Disponível em: <<http://www.cedes.unicamp.br>> Acesso em 06.11.2014.
- BEISIEGEL, C. de R. *A qualidade do ensino na escola pública*. Brasília: Líber Livro, 2005.
- BOURDIEU, P. *Escritos de educação*. Petrópolis/RJ: Vozes, 1998.
- BRASIL. Lei n. 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. *Diário Oficial da União*. Seção 1, 23 de dezembro de 1996, p.27833.
- BRASIL. Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Seção 1, 5 de maio de 2000, p.1
- BRASIL. Lei n.13.005 de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação. *Diário Oficial da União*, Seção 1, edição extra, 26 de junho de 2014, p.1
- BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 7.420/2006*. Brasília, 2006. Disponível em:<<http://www.camara.gov.br/proposicoesweb/fichadetramitacao?idproposicao=332457>>. Acesso em 06.11.2014.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. *Parecer do Relator da Comissão Especial e Projeto Substitutivo ao Projeto de Lei n. 7.420/2006*. Brasília, 2013. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesweb/fichadetramitacao?idproposicao=332457>>. Acesso em 06.11.2014.
- BRASIL. *Projeto de Lei 8.039/2010*. Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesweb/fichadetramitacao?idproposicao=490172>. Acesso em 06.11.2014.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 5.519/2013*. Brasília, 2013. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesweb/fichadetramitacao?idproposicao=575890>> Acesso em 06, nov. 2014.
- CARVALHO FILHO, J. dos S. *Manual de direito administrativo*. 21. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- CELLARD, A. A análise documental. In: POUPART, J. et al. *A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos*. 2 ed. Petrópolis: Vozes, 2010. p.295-316. (Sociologia).
- CURY, C. R. J. Lei de responsabilidade educacional. *Direito e Sociedade: Rev. Estudos Jurídicos e Interdisciplinares*. Catanduva, v.7, p.9-18, 2012. Disponível em: <http://fundacaopadrealbino.org.br/facfipa/ner/pdf/ed07dirpsite.pdf#page=10>. Acesso em: 07, nov., 2014.
- CURY, C. R. J.; FERREIRA, L. A. M. Obrigatoriedade da educação das crianças e adolescentes: uma questão de oferta do direito ou de efetivo atendimento? *Nuances: estudos*

sobre Educação. Presidente Prudente, ano 16, n.18, v. 17, p. 125-144, jan/dez. 2010.

DI PIETRO, M. S. Z. *Direito administrativo*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

DINIZ, H. D. de M.; FONTANIVE, N. S.; KLEIN, R. Indicadores de qualidade na educação básica. In: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MAGISTRADOS, PROMOTORES DE JUSTIÇA E DEFENSORES PÚBLICOS DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA. *Justiça pela qualidade na educação*. São Paulo: Saraiva, 2013.

FERREIRA, L. A. M. *O estatuto da criança e do adolescente e o professor: reflexos na sua formação e atuação*. São Paulo: Cortez, 2008.

FERREIRA, N. S. C.; AGUIAR, M. A. S. (org.). *Gestão da educação: impasses, perspectivas e compromissos*. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2009.

FREITAS, L. C. de. Lei de responsabilidade educacional? *ComCiência*. Campinas, n. 132, 2011. Disponível em: <http://comciencia.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-76542011000800009&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 09 out.2013.

FREITAS, L. C. de. Os reformadores empresariais da educação: da desmoralização do magistério à destruição do sistema público de educação. *Educação & Sociedade*. Campinas, v. 33, n. 119, p. 379-404, abr.-jun. 2012. Disponível em: <<http://www.cedes.unicamp.br>>. Acesso em: 06, nov. 2014.

GOMES, C. A. *Fundamentos de uma lei de responsabilidade educacional*. Brasília: UNESCO, 2008. (Série Debates, 10) Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0016/001618/161897por.pdf>>. Acesso em: 09, out. 2013.

KIM, R. P.; PEREZ, J. R. R. Responsabilidades públicas, controles e exigibilidade do direito a uma educação de qualidade. In: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MAGISTRADOS, PROMOTORES DE JUSTIÇA E DEFENSORES PÚBLICOS DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA. *Justiça pela qualidade na educação*. São Paulo: Saraiva, 2013.

LEITE, Y. U. F. et al. Responsabilidades educacionais dos municípios e compromisso da universidade com a qualidade da educação: uma experiência em andamento. *Nuances: estudos sobre Educação*. Presidente Prudente, ano 16, v. 17, n. 18, p. 101-124, jan/dez. 2010.

LEITE, Y. U. F.; DI GIORGI, C. A. G. *Qualidade na e da escola pública*. Campo Grande: UCDB, 1995. (Série Estudos).

PARO, V. H. *Gestão escolar, democracia e qualidade do ensino*. São Paulo: Ática, 2007.

PARO, V. H. *Administração escolar: introdução crítica*. 17. ed. São Paulo: Cortez, 2012.

XIMENES, S. Responsabilidade educacional: concepções diferentes e riscos iminentes ao direito à educação. *Educação & Sociedade*. Campinas, v. 33, n. 119, p. 353-377, 2012.

Recebido em agosto de 2015.

Aprovado em dezembro de 2016.